



APELAÇÃO PENAL Nº 0004814-59.2017.8.14.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BELÉM/PA – 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
APELANTE(S): JORGE LUIZ FERREIRA (DEFENSOR PÚBLICO: DOMINGOS LOPES PEREIRA)
APELADO: A JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PENAL. LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA-BASE APLICADA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL ÀS CARACTERÍSTICAS DO CASO EM CONCRETO. Inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz. PLEITO DE EXCLUSÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA F, DO CÓDIGO PENAL EM FACE DA PRÁTICA DO CRIME LESÃO CORPORAL QUALIFICADO (ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). POSSIBILIDADE. Necessária a exclusão da agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, porquanto as circunstâncias ali mencionadas já integram o tipo penal previsto no § 9º do art. 129 do CPB. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para readequar a pena que se apresentou final, concreta e definitiva em 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida no regime aberto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito, à unanimidade, à unanimidade, conhecimento do recurso e seu parcial provimento, para readequar a pena que se apresentou final, concreta e definitiva em 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida no regime aberto.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia trinta de julho de 2019.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora



APELAÇÃO PENAL Nº 0004814-59.2017.8.14.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BELÉM/PA – 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
APELANTE(S): JORGE LUIZ FERREIRA (DEFENSOR PÚBLICO: DOMINGOS LOPES PEREIRA)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por JORGE LUIZ FERREIRA, impugnando a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém/PA, que o condenou à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, devendo ser cumprida inicialmente no regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º do CPB.

Consta na denúncia que no dia 27/02/2017, por volta das 05:00h, o denunciado JORGE LUIZ PEREIRA, depois de ter passado o dia anterior consumindo uma droga denominada como OXI, começou a brigar com a ofendida por causa de um cartão de memória e, no auge do desentendimento, armado com uma faca, lançou a mesma no abdômen da vítima. Não satisfeito, o acusado pegou uma garrafa de álcool, jogou na ofendida e ateou fogo em seguida.

Tramitando regularmente, o feito foi sentenciado, tendo sido aplicada a pena acima citada e, inconformado com a condenação, o recorrente pleiteou a aplicação da pena em seu mínimo legal, devido à ausência de fundamentação idônea, bem como a mudança do regime para cumprimento de pena, nos termos do Código Penal.

O recurso foi contrarrazoado pelo Ministério Público, que se manifestou pelo improvimento do mesmo.

Por fim, o douto Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo pronunciou-se pelo conhecimento e pelo parcial provimento do presente recurso, devendo ser retirada a agravante prevista no art. 61, II, f do CPB, ante o non bis in idem.

É o relatório.

Sem Revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa, e passo a analisar o Mérito.

Conforme relatado, em suas razões recursais, o recorrente pleiteia a reforma da dosimetria da pena, ante a ausência de fundamentação idônea.

Pela análise da sentença, ao crime de LESÃO CORPORAL, previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, o MM. Magistrado fixou ao recorrente a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, nos seguintes termos:

Considerando os critérios legais dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Brasileiro, o réu JORGE LUIZ FERREIRA agiu com culpabilidade em grau reprovável, possui antecedentes criminais, é primário na forma da Lei, possui personalidade e conduta social não avaliada nos autos, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime lhes são desfavoráveis, sobretudo diante das lesões provocadas na vítima, considero que a vítima concorreu diretamente para a ocorrência do fato, assim, fixo a PENA BASE em 01 (um) ano



e 06 (seis) meses de detenção contra a pessoa do réu JORGE LUIZ FERREIRA.

Existe uma circunstância atenuante em favor do réu, visto ter confessado a prática do crime em Plenário, pelo que diminuiu a pena fixada anteriormente em 06 (seis) meses de detenção. Não existem nos autos circunstâncias agravantes.

Considerando a causa especial de aumento de pena, ex vi do art. 61, II, f, do Código Penal Brasileiro, aumento em 06 (seis) meses de detenção, a pena fixada anteriormente. Não existem nos autos causas especiais de diminuição de pena.

Ou seja, foi fixada a pena-base acima do mínimo legal, apresentando-se como circunstâncias judiciais valoradas de forma negativas a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime.

Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

Dessa forma, em relação ao crime de lesão corporal, constata-se que foi fixada a pena-base acima do patamar mínimo para o apelante, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, razoabilidade e proporcionalidade às características do caso em concreto, inexistindo qualquer tipo de ilegalidade a ser sanada.

No que tange à agravante prevista no art. 61, II, f do CPB, assiste razão à defesa por sua impugnação, tendo em vista a existência do bis in idem no caso a partir do momento em que as relações domésticas são utilizadas para qualificar o crime ao mesmo tempo em que majora a pena na 2ª fase da Dosimetria.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. DELITO DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º CPB). ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À TIPICIDADE DO DELITO DE LESÃO CORPORAL. INSUBSISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO E HARMÔNICO EVIDENCIADO NOS AUTOS, RESTANDO ISOLADA NOS AUTOS A VERSÃO EXCULPATÓRIA APRESENTADA PELO ORA RECORRENTE. ANÁLISE DE OFÍCIO DA PENA BASE APLICADA. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM QUANDO DA APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA F, DO CÓDIGO PENAL EM FACE DA PRÁTICA DO CRIME LESÃO CORPORAL QUALIFICADO (ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL), FATO ESTE QUE AUTORIZA O REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PENA APLICADA EM SEU MÍNIMO LEGAL. CONTUDO, MANTEM- SE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO, PORÉM REDIMENSIONADA DE OFÍCIO A PENA PARA QUE PASSE A SER A DEFINITIVA NO PATAMAR DE 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO, MANTENDO-SE AS DEMAIS COMINAÇÕES DA SENTENÇA, INCLUSIVE NO QUE CONCERNE À SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO JUÍZO DE PISO. (TJ-PA - APL: 00000932820128140096 BELÉM, Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 13/01/2015, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 15/01/2015)

Assim sendo, reduzo a pena em 06 (seis) meses de detenção, ficando a pena final, concreta e definitiva em 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida no regime aberto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso de apelação interposto pela defesa, e dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para readequar a pena que se apresentou final,



concreta e definitiva em 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida no regime aberto.

É o voto.

Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora